



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001957/2001-29
Recurso nº 140.578 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.289 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO; JUROS DE MORA; TAXA SELIC
Recorrente SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS S/P

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1995 a 28/02/1996

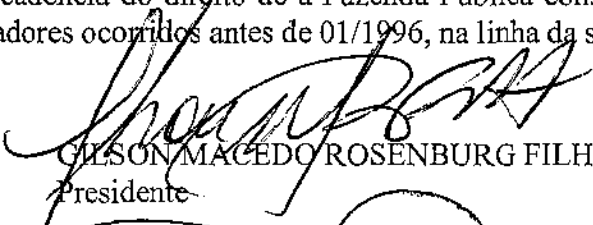
PIS. DECADÊNCIA.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de tributos como o PIS, extingue-se em 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência do então Conselho de Contribuintes e da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF). SÚMULA Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de 01/1996, na linha da súmula 08 do STF.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de exigência do PIS, cientificada à interessada em 28/02/2001, referente aos fatos geradores 31/01/1995 a 28/02/1996, em face da insuficiência de recolhimento do tributo em comento, pois que a mesma recolheu dita exação pelos ditames dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, e não pela LC nº 7/70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Preliminarmente, reconhece-se a decadência do lançamento para os períodos compreendidos entre janeiro de 1995 a janeiro de 1996, conforme Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal e aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

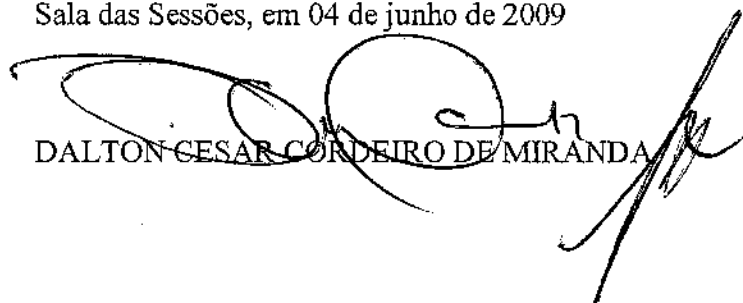
E para o período remanescente, fevereiro de 1996, registro que o apelo da recorrente está fundamentado em violação ao artigo 37 da Carta Magna, sendo que é vedado a este Colegiado analisar matéria de inconstitucionalidade de lei, conforme Súmula 2 2CC, ratificada que foi pela Portaria nº 41/2009.

Daí que se faz necessário negar provimento ao recurso quanto a este particular.

Voto, portanto, pelo provimento parcial ao apelo manejado, tão somente para reconhecer a decadência do direito da Fazenda lançar o PIS compreendido entre janeiro de 1995 a janeiro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA